

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :11065-000.358/93-21
RECURSO NR. :86.259
MATERIA :PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1990 a 1992
RECORRENTE :BIER, SCHARLAU & CIA. LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)
SESSAO :22 de março de 1996
ACORDAO NR. :108-02.930

PIS-FATURAMENTO - Não pode subsistir a exigência com base nos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449. de 1988, haja vista a edição da Resolução do Senado Federal nr. 49/95.

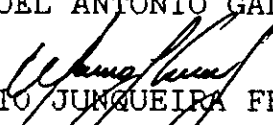
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIER, SCHARLAU & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 11065/000.358/93-21

Acórdão nº 108-02.930

Recurso nº 86259

Recorrente: Bier, Scharlau & Cia. Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para exigência do Pis, devido a insuficiência de recolhimento por não ter a contribuinte incluído na base de cálculo da contribuição a atualização monetária de depósitos judiciais.

Irresignada, a autuada apresentou tempestiva impugnação não contestando o lançamento referente aos meses de 1990 e 1991. Discordou, tão-somente, com relação a meses de 1992, afirmando ter procedido a atualização de depósitos judiciais por ocasião dos balanços semestrais, fato que, a seu ver, condiz com a legislação de regência.

Decisão monocrática assim ementada:

" As variações monetárias ativas, que fazem parte da base de cálculo da contribuição devem ser contabilizadas e tributadas mensalmente (Decreto-lei 2445/88 com redação dada pelo Decreto-lei 2449/88)."

Recurso no mesmo sentido da peça impugnatória, ratificando seus termos.

É o relatório.



Processo nº 11065/000.358/93-21

Acórdão nº 108-02.930

Recurso nº 86259

Recorrente: Bier, Scharlau & Cia. Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

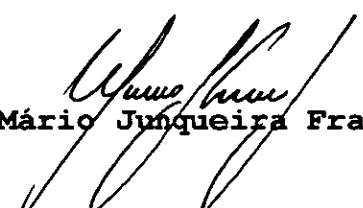
Vale salientar que permanece sub judice somente a exigência com base em meses de 1992.

A matéria, a princípio, resume-se a decidir sobre o momento de reconhecimento, se devido, de atualizações monetárias de depósitos judiciais.

Ocorre, entretanto, que com o advento da Resolução no. 49 do Senado Federal, os Decretos-leis 2445 e 2449, ambos de 1988, tiveram eficácia suspensa, retroagindo para todos os efeitos legais a declaração de inconstitucionalidade, não podendo subsistir qualquer exigência com base nestes dispositivos, seja pela base de cálculo diversa da Lei Complementar 7/70, seja pela alíquota determinada.

Isto posto, conheço do recurso, dando-lhe provimento , no sentido de cancelar a exigência remanescente.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator. 

Brasília, 22 de março de 1996